



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2F4E0-27676-82465



## **Decisão Monocrática 00616/2022-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04733/2022-9

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAUDE PUBLICA - IAPEMESP, SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI, NORMA SUELY ROSEIRO COGO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** ANDERSON NEVES DOS SANTOS (OAB: 246500-SP), GEORGE ALEXANDRE NEVES (OAB: 8641-ES), MISSIONA SALVIATO NEVES (OAB: 31058-ES), AGACI CARNEIRO JUNIOR (OAB: 10341-ES), RAFAEL ANTONIO TARDIN (OAB: 11647-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 04733/2022-9  
**Unidade Gestora:** Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha - SEMSA  
**Classificação:** Recurso de Reconsideração  
**Interessados:** Andreia Passamani Barbosa Corteletti –Secretária de Saúde  
Sônia Maria Dalmolim de Souza –Subsecretária de Saúde  
Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcanti –Assessor Jurídico  
Norma Suely Roseiro Côgo –Subprocuradora  
Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

**I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do Acórdão 0427/2022-2, constante do Processo TC 06952/2014-1 cuja parte dispositiva foi exarada com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO TC-427/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em: 1.1. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA, aos interessados na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.2.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

## II. FUNDAMENTOS

Ante todo o exposto nos autos requer o Ministério Público de contas que seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão 00427/2022– Plenário para:

- (a) julgar irregulares as contas de ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI e INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA –IAPEMESP, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, condenando-lhes a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 164.019,44VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 3.4da Instrução Técnica Inicial 01810/2014-9, do Processo TC-06952/2014-1;
- (b) formar processo apartado de fiscalização no tocante à constatação descrita no item 4 do Parecer do Ministério Público de Contas 02065/2020-4, do processo TC-6952/2014-1 (evento 139), mediante reprodução das peças do processo original, na forma do art. 281 do RITCEES;
- (c) determinar ao Prefeito de Vila Velha, na forma do art. 1º, inciso XXX, da LC n. 621/2012 e art. 207, § 1º, do RITCEES, a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da irregularidade apontada no item 3.6 (Despesa sem interesse público repercutindo em dano potencial decorrente de divergência nos valores dos contratos de terceirização de serviços médicos) da Instrução Técnica Inicial 01810/2014-9, do Processo TC-06952/2014-1;
- (d) nos termos do art. 87, VI e VII, da LC n. 621/2012, expedir as determinações e encaminhamentos descritos no item 5.6do Parecer do Ministério Público de Contas 02065/2020-4 do processo TC-6952/2014-1 (evento 139);
- (e) com espeque no art. 135, inciso XIV, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso XIII, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Andréia Passamani Barbosa Corteletti e Sonia Maria Dalmolin de Souza em razão das documentações apresentadas na sustentação oral não se enquadrarem na hipótese autorizada pelo art. 61, § 2º, da LC n. 621/2012;
- (f) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012;
- (g) extinguir o processo com resolução de mérito em relação a Rodrigo Magnago Hollanda Cavalcante, Norma Suely Roseio Côgo e Sonia Maria Dalmolin de Souza, com fulcro no art. 70 da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso II, do CPC.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160<sup>1</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os envolvidos, decido.

### III. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e pela **NOTIFICAÇÃO** do Sra. Andreia Passamani Barbosa Corteletti –Secretária de Saúde, Sra. Sônia Maria Dalmolim de Souza –Subsecretária de Saúde Sr. Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcanti – Assessor Jurídico, Sra. Norma Suely Roseiro Côgo –Subprocuradora, o Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública através de seu representante legal, para caso queiram, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402<sup>3</sup> Inciso I do Regimento Interno.

Solicito que a Secretaria Geral das Sessões encaminhe juntamente com os termos de Notificação o conteúdo integral do recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Petição Recurso TC nº 000221/2022-1, peça eletrônica 2;

**À Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> **Art.160.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

**Parágrafo único.** O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.

<sup>2</sup> Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

<sup>3</sup> Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e **recurso de reconsideração**;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913